



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60

Construindo Justiça Social

LEI Nº 045 /2003

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas a serem fixadas na Lei Orçamentária terão compatibilidade com as receitas previstas e o Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundos.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo poder Executivo na conformidade com a legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2003;

Art. 3º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2004, compreendendo:

I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Orientação para o orçamento anual do Município.

III - Plano Plurianual de Investimentos e serviços obrigatórios de natureza continuada;

Art. 4º - Os anexos de Metas Fiscais, de Política Fiscal do Plano Plurianual, e o de Riscos Fiscais deixam de ser apresentados porque estão dispensados nos termos do artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000, até o ano de 2004;

Art. 5º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2004, obedecerá as diretrizes da presente lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 6º - Os valores constantes na lei orçamentária anual poderão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas para assegurar a vigência dos valores do orçamento, com início de contagem em abril/2003 inclusive, até dezembro/2004, cujo valor será incorporado às dotações de maior necessidade, devendo em contrapartida, o mesmo valor ser levado a crédito da rubrica Receitas Diversas, código 1990.00.00;

Art. 7º - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o Executivo Municipal poderá realizar a suplementação das dotações orçamentárias e os créditos especiais, até o limite do valor total das despesas fixadas na Lei Orçamentária e a abrir créditos especiais para atender aos projetos e atividades eventuais e extraordinários, para adequar o orçamento à realidade financeira, com amparo e fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64;

Art. 8º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que impliquem em despesas para as quais não haja suficiente disponibilidade financeira para liquidação no mesmo mandato;

Parágrafo Único - É facultada a ordenação de despesas sem que haja disponibilidade financeira para liquidação no mesmo mandato, para atender o cumprimento de Convênios firmados com o Estado ou com a União Federal;

Art. 9º - O Orçamento Municipal 2004, compreenderá:

I - O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira.

II - Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os voltados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 10 - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos;

Art. 11 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos princípios básicos de:

I - Modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;

II - Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os votados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I - A atendimento de ações relativas a educação, saúde e assistência social.

II - Às entidades privadas sem fins lucrativos quando forem exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social, ou para o ensino especial;

III - Às entidades privadas sem fins lucrativos na promoção de atividades artísticas, culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

Art. 13 - As despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo de Metas Fiscais, se houver, e somente poderão ser programadas após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal, encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, perfazendo-se da seguinte forma: 10% (dez por cento) aplicados diretamente pela Administração e 15% (quinze por cento) por meio de desconto em conta corrente e repasse diretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, mais os 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos arrecadados em tesouraria.

Parágrafo Único – Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão aplicados 60% (sessenta por cento) no mínimo, com as despesas de valorização do Magistério, nos termos do Art. 60, § 7º da Lei n.º 9.424 de 24/12/96 e 40% (quarenta por cento) no máximo com as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual apresentará a discriminação da despesa por órgão, unidade orçamentária e funções, obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação a ser viabilizada.

§ 2º - A discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, obedecerá ao seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas por fontes;

II – Da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 16 - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde.

Art. 18 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com qualquer órgão público de todas as esferas de governo e com instituições não governamentais, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas que venham a beneficiar sua comunidade ou o município como um todo, dentre eles principalmente nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 19 - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, em atendimento ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias e Arts. 18 e 19 da Lei 101/00 de 04 de maio de 2000, dos quais, 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados à folha do Poder Executivo e 6% (seis por cento) à do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal;

§ 2º - O Limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput".

Art. 20- As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, e o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentaria.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22 - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 23 - O Poder Executivo viabilizará a cobrança e arrecadação dos impostos de sua competência, observada a potencialidade de pagamento dos contribuintes.

Art. 24 - O valor das receitas provenientes das Operações de Crédito realizadas deverá ser integralmente aplicado em despesas de capital;

Art. 25 - Consideram-se irrelevantes para os fins previstos no artigo 16 da LC 101/00 as despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 26 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 27 - O limite de endividamento de que trata o artigo 30 da LC n.º 101/00, será no exercício financeiro de 2004 o valor correspondente a 100% (cem por cento) da Receita Corrente Líquida nos termos do § 3º do mencionado diploma legal.

Art. 28 - Ao final de cada bimestre será verificada se a realização da receita prevista comportará o cumprimento das metas estabelecidas no anexo de metas fiscais, se houver, caso em que, se negativo, será estabelecida a limitação de empenhos de que trata o artigo 9º da LC n.º 101/00.

Parágrafo único – Não poderão sofrer limitação de empenhos as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao serviço da dívida, nos termos do artigo 9º, § 2º da LC 101/00 e as despesas de atendimento à saúde, ao ensino fundamental e as relativas a obras e atividades em andamento.

Art. 29 - O Departamento de Contabilidade garantirá as informações e controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 30 - O Município poderá, desde que haja previsão orçamentária e prévia aprovação pelo Poder Legislativo, conceder transferência para atender necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com domicílio neste território municipal.

Art. 31 - Os valores constantes e correntes relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, bem como as informações relativas ao Anexo de Riscos Fiscais quando existente, serão consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

Art. 32 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o último dia do exercício imediatamente anterior ao da sua vigência, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo, com fundamento no presente artigo;

Art. 33 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados mediante abertura de crédito suplementar, abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34 - As entidades autárquicas, paraestatais, inclusive de previdência social e fundos, poderão ter orçamentos, contabilidade e balanços próprios, com demonstração dos resultados desvinculados do orçamento, contabilidade e balanço do Poder Central, devendo porém, serem ao final de cada exercício, devidamente consolidados no Balanço Geral do Município;

Art. 35 - O Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada quanto anulada integrem a função legislativa;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que proceda os necessários ajustes no orçamento geral;

Art. 36 - O Poder Executivo poderá conceder descontos nas cobranças de impostos, cujos valores possam ser compensados, em razão do incentivo fiscal, com o aumento da arrecadação e conseqüentemente com a redução da inadimplência;

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e três.


Juscelino de Sousa Vieira
Prefeito Municipal

-Manter as atividades assistenciais a pessoas carentes, especialmente às crianças e idosos;

-Incentivar o plantio de hortas e lavouras comunitárias;

-Manter as atividades de auxílios diversos às pessoas carentes, inclusive apoio à construção de moradia para a população de baixa renda;

-Construir os prédios necessários a implementação das atividades assistenciais.

2.10- TRANSPORTES:

-Manter o sistema rodoviário municipal, inclusive a frota de veículos e máquinas do Município;

-Construir, recuperar e conservar a Rede Rodoviária municipal, visando possibilitar o fluxo de transporte e escoamento da produção;

-Aumentar a quantidade e qualidade dos equipamentos rodoviários;

-Manter em boas condições as vias urbanas do Município;

-Pavimentar ruas, avenidas e construir meio-fios.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DAVINÓPOLIS, aos trinta e um dias do mês de julho de 2003.


Juscelino de Sousa Vieira
Prefeito Municipal